DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 97 DE 2026 – Poder Executivo

Dispõe sobre a instituição do regime geral de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 97 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por finalidade ***instituir um novo regime geral de parcelamentos e reparcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa do município de Mogi Mirim, estabelecendo modalidades permanentes de parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários, bem como autorizando, em caráter excepcional e temporário, a concessão de desconto integral sobre multa moratória e juros moratórios para pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa.***

Conforme consta na Mensagem n° 054/26 encaminhada pelo Poder Executivo, a proposta busca modernizar os mecanismos de recuperação de créditos municipais, criando novas modalidades de parcelamento que ampliem as possibilidades de regularização fiscal dos contribuintes, favorecendo a redução do estoque da dívida ativa e o incremento da arrecadação municipal, sem afastar os instrumentos ordinários de cobrança existentes. O Executivo destaca que a medida constitui importante ferramenta de gestão tributária, permitindo melhores condições para recuperação dos créditos públicos, incentivando a regularização espontânea das pendencias fiscais e proporcionando maior eficiência na administração da receita municipal.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto preserva o regime convencional atualmente existente, ao mesmo tempo em que cria modalidades de parcelamento, vinculando

benefícios à adoção de contrapartidas pelos contribuintes, tais como pagamento de entrada mais elevada ou redução do número de parcelas. Também prevê, por prazo determinado, desconto de 100% da multa moratória e dos juros moratórios para liquidação à vista dos débitos inscritos em dívida ativa, medida destinada a estimular o ingresso imediato de receitas nos cofres públicos.

O artigo 1° institui o regime geral de parcelamentos e reparcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, estabelecendo que poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários e não tributários inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa, independentemente de estarem ajuizados, protestados, com exigibilidade suspensa ou registrados em cadastros restritivos, atribuindo à Secretaria Municipal de Finanças a competência para administrar o regime, com apoio da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos quando necessário.

O artigo 2º disciplina a consolidação dos débitos, estabelecendo que o montante será composto pelo valor principal, atualização monetária, multa moratória, juros moratórios e demais encargos legais incidentes até a data da consolidação, além de definir critérios para pagamento da entrada e vencimento das parcelas.

O artigo 3º relaciona expressamente as hipóteses excluídas do regime de parcelamento, compreendendo obrigações de natureza contratual, ISSQN retido na fonte, infrações ambientais, multas de transito e créditos vinculados ao Simples Nacional, ressalvada futura celebração de convenio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 4º estabelece que os parcelamentos poderão ser realizados em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, ressalvadas as hipóteses diferenciadas previstas na própria lei.

O artigo 5° cria tratamento específico para os denominados grandes devedores, permitindo parcelamento em até sessenta prestações, mediante critérios objetivos previamente definidos, além de disciplinar restrições à celebração de novos acordos por contribuintes inadimplentes em parcelamentos anteriormente concedidos.

O artigo 6° define o denominado regime convencional de parcelamento, caracterizado pela inexistência de qualquer desconto sobre multa ou juros moratórios, estabelecendo ainda regras

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

específicas para reparcelamentos de débitos anteriormente rescindidos em razão de inadimplência.

O artigo 7º institui o regime incentivado de parcelamento e reparcelamento, estabelecendo benefícios consistentes em descontos incidentes sobre multa moratória e juros moratórios, condicionados à observância de determinadas contrapartidas pelo contribuinte. Os descontos poderão variar conforme o percentual de entrada oferecido ou conforme a opção por menor número de parcelas, vedada a cumulação das modalidades de benefício. O dispositivo disciplina ainda a forma de cálculo dos descontos, a suspensão de seus efeitos durante o parcelamento e a perda dos benefícios em caso de inadimplência.

O artigo 8º determina que o valor consolidado da dívida seja dividido pelo número de parcelas escolhidas pelo contribuinte, fixando valor mínimo de R$ 100,00 para pessoas físicas e R$ 300,00 para pessoas jurídicas.

O artigo 9º regulamenta o procedimento administrativo para adesão ao parcelamento, indicando os documentos necessários, disciplinando a representação por terceiros e determinando a obrigatoriedade de indicação de domicílio tributário eletrônico para envio das parcelas futuras.

O artigo 10 dispõe sobre os efeitos jurídicos da adesão ao parcelamento, estabelecendo que a formalização do acordo importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, renúncia a impugnações administrativas e judiciais relativas ao débito parcelado, interrupção da prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses legalmente admitidas.

O artigo 11 estabelece que, tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá após o recolhimento das custas processuais, despesas cartorárias e honorários advocatícios pelo devedor.

O artigo 12 prevê a atualização monetária anual dos saldos parcelados pelo IPCA ou índice oficial que vier a substituí-lo.

O artigo 13 assegura ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada das parcelas, preservadas as condições originalmente pactuadas para o saldo remanescente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

O artigo 14 estabelece incidência de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração sobre parcelas pagas em atraso.

O artigo 15 estabelece as hipóteses de rescisão automática do parcelamento ou reparcelamento concedido ao contribuinte. O dispositivo prevê que o acordo será considerado rescindido quando houver inadimplência de parcelas nos termos definidos pela lei, bem como nas demais situações expressamente previstas, acarretando a perda dos benefícios concedidos e o restabelecimento da exigibilidade integral do crédito tributário ou não tributário.

O artigo 16 disciplina os efeitos jurídicos decorrentes da rescisão do parcelamento. O dispositivo estabelece que, uma vez rescindido o acordo, os descontos eventualmente concedidos sobre multa moratória e juros moratórios serão automaticamente cancelados, promovendo-se a recomposição integral do débito, com o abatimento apenas dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte.

O artigo 17 veda a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvidas para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento ou reparcelamento, gerando diferença a pagar.

O artigo 18 prevê a possibilidade de celebração de novo parcelamento após a rescisão de acordo anterior, estabelecendo que o contribuinte poderá aderir novamente ao regime instituído pela lei desde que observadas as condições e limitações nela previstas, especialmente quanto às modalidades de reparcelamento e aos requisitos para concessão dos benefícios.

O artigo 19 institui, em caráter excepcional e transitório, campanha de incentivo à quitação dos débitos inscritos em dívida ativa mediante pagamento à vista, concedendo desconto de 100% sobre multa moratória e juros moratórios aos contribuintes que aderirem ao programa dentro do prazo estabelecido pela lei, disciplinando ainda as consequências jurídicas dessa modalidade especial de regularização.

Por fim, os artigos 20 e 21 dispõem sobre a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação e revogam expressamente a Lei Municipal nº 6.308, de 1º de junho de 2021, consolidando o novo regime jurídico de parcelamentos da dívida ativa municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

Além do texto normativo, acompanham a proposição o Estudo de Renúncia de Receita**,** a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e o Parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos**,** os quais concluem que a proposta observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à demonstração dos efeitos financeiros da medida, indicando que o incentivo fiscal temporário será compensado pelo aumento da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, sem comprometer as metas fiscais do Município.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 97 de 2026 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, legais e orçamentários aplicáveis à matéria, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa.

Verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, por tratar da administração de seus créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, matéria de interesse predominantemente local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Também encontra fundamento no inciso III do mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para instituir e arrecadar seus tributos, bem como administrar suas receitas e patrimônio.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, observa-se que o projeto foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor normas que disponham sobre administração tributária, arrecadação de receitas públicas, gestão da dívida ativa e organização dos serviços administrativos municipais. A iniciativa encontra respaldo no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como nos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

Quanto ao mérito jurídico da proposição, verifica-se que o projeto regulamenta instituto expressamente previsto no Código Tributário Nacional. O artigo 151, inciso VI, do CTN estabelece que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto o artigo 155-A dispõe que o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, competindo ao ente tributante disciplinar os requisitos para sua concessão. Dessa forma, o projeto encontra fundamento direto na legislação nacional que rege o sistema tributário brasileiro, limitando-se a estabelecer as condições pelas quais o Município exercerá competência que lhe é expressamente conferida pelo ordenamento jurídico.

No que se refere à concessão de descontos incidentes sobre multa moratória e juros moratórios, especialmente na hipótese prevista no artigo 19 da proposição, observa-se que tais benefícios possuem natureza de incentivo fiscal vinculado à recuperação de créditos públicos, não implicando remissão integral do crédito tributário nem perdão do tributo principal. A Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, determina que benefícios fiscais sejam concedidos mediante lei específica, exigência plenamente atendida pela presente proposição, que disciplina de forma expressa, objetiva e temporária as hipóteses de concessão dos descontos.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, verifica-se que o projeto foi instruído com Estimativa de Renúncia de Receita**,** Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e manifestação técnica dos órgãos competentes da Administração Municipal, documentos que procuram demonstrar o atendimento às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os estudos apresentados indicam que a medida não comprometerá as metas fiscais do Município, considerando que a redução decorrente dos descontos concedidos será compensada pelo incremento esperado na arrecadação proveniente da regularização de débitos inscritos em dívida ativa.

Também merece destaque que a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos se manifestou favoravelmente à tramitação da matéria, concluindo pela inexistência de impedimentos jurídicos à aprovação do projeto, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. O parecer ressalta que a proposição encontra respaldo na legislação tributária nacional e atende às exigências formais necessárias para sua apreciação pelo Poder Legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

Juntamente, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia ou interesse público, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ao contrário, a proposta busca conferir maior eficiência à recuperação dos créditos municipais, promover a regularização fiscal dos contribuintes e fortalecer a arrecadação pública por meio de instrumentos legalmente admitidos pelo ordenamento jurídico.

Cumpre registrar, ainda, que durante a reunião conjunta das Comissões Permanentes realizada em 16 de setembro de 2026, após a análise do texto da proposição, deliberou-se pela apresentação de emendas parlamentares com o objetivo de promover ajustes de técnica legislativa, aperfeiçoar a redação de determinados dispositivos e conferir maior clareza e segurança jurídica à futura norma. Ressalta-se, contudo, que as alterações propostas possuem natureza eminentemente redacional e de aperfeiçoamento legislativo, não implicando modificação da essência da matéria nem comprometendo sua constitucionalidade ou legalidade, razão pela qual não constituem óbice ao regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 97/2026 atende aos requisitos legais e constitucionais, encontrando-se apto para regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei n° 97 de 2026 revela-se plenamente conveniente e oportuno ao interesse público, uma vez que busca aperfeiçoar os mecanismos de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa do Município, proporcionando à Administração Pública instrumentos mais eficientes para incremento da arrecadação, redução do passivo tributário e fortalecimento da capacidade financeira municipal.

A proposta substitui a disciplina atualmente vigente sobre parcelamentos administrativos, instituindo um regime geral mais amplo e sistematizado, compatível com a realidade fiscal do Município e com as necessidades atuais da Administração Tributária. Ao estabelecer modalidades ordinárias e incentivadas de parcelamento, bem como disciplinar de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

forma objetiva os requisitos para adesão, manutenção e rescisão dos acordos, o projeto contribui para conferir maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos contribuintes.

Outro aspecto que evidencia a conveniência da matéria consiste no estímulo à regularização espontânea dos débitos inscritos em dívida ativa. A possibilidade de parcelamento em condições previamente estabelecidas e a concessão temporária de descontos sobre juros e multa moratória para pagamento à vista constituem mecanismos amplamente utilizados pelos entes federativos para ampliar a recuperação de créditos de difícil recebimento, favorecendo o ingresso de receitas sem a necessidade de intensificação das medidas judiciais de cobrança.

Importante destacar que a proposição foi acompanhada de Estimativa de Renúncia de Receita **e** Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, documentos que demonstram que os benefícios previstos foram analisados sob a ótica da responsabilidade fiscal. Os estudos concluem que eventual redução decorrente dos descontos concedidos sobre juros e multa moratória será compensada pelo aumento da arrecadação decorrente da adesão dos contribuintes ao programa, bem como pela recuperação de créditos cuja satisfação, em muitos casos, apresenta baixa perspectiva de recebimento pelos meios ordinários de cobrança.

Juntamente, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos manifestou-se favoravelmente à proposta, concluindo que a instituição do novo regime de parcelamentos representa instrumento legítimo de gestão tributária, compatível com a legislação vigente e apto a contribuir para o fortalecimento das finanças municipais.

Portanto, o Projeto de Lei n° 97/2026 é oportuno e conveniente, por atender ao interesse público, fortalecer a gestão fiscal do Município, incentivar a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa e aperfeiçoar os instrumentos de recuperação da receita pública, razão pela qual manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda modificativa ao incisos VI e IX do artigo 10 e uma emenda substitutiva do caput do artigo 19** do projeto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei nº 97 de 2026, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Marcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 15 de outubro de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Relator

REFERÊNCIAS:

1. **CONSULTA/0353/2026/JG/G:** consulta elaborada pela assessoria externa, na qual reforçou que a concessão de descontos sobre juros e multa moratória integra a discricionariedade legislativa do ente federativo, desde que respeitados os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do interesse público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

2. **Constituição Federal, art. 30, inciso I e III:** Confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir, arrecadar e administrar seus tributos e demais receitas.
3. **Constituição Federal, art. 61, §1º, inciso II:** Aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das proposições que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública e gestão administrativa, fundamento que ampara a iniciativa do presente projeto.
4. **Constituição Federal, art. 150, §6º:** Determina que subsídios, isenções, remissões, anistias e demais benefícios fiscais somente podem ser concedidos mediante lei específica. O projeto atende a essa exigência ao instituir, por meio de lei, as hipóteses de descontos incidentes sobre juros e multa moratória.
5. **Código Tributário Nacional, art.151, inciso VI:** Estabelece que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, servindo de fundamento jurídico para a instituição do regime municipal de parcelamentos.
6. **Código Tributário Nacional, art. 155-A:** Dispõe que o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, atribuindo ao ente tributante competência para regulamentar seus requisitos, limites e condições.
7. **Estudo de Renúncia de Receita:** Documento elaborado pela Administração Municipal para demonstrar os efeitos financeiros decorrentes da concessão dos descontos previstos na proposição, indicando as estimativas de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e a compatibilidade da medida com as metas fiscais do Município.
8. **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:** Estudo técnico que analisa os reflexos da implementação do novo regime de parcelamentos sobre o orçamento municipal, concluindo pela viabilidade financeira da proposta e pela observância das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
9. **Parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:** Manifestação jurídica que conclui pela viabilidade legal da proposição, reconhecendo a competência do Município para disciplinar o parcelamento de seus créditos inscritos em dívida ativa e entendendo que o projeto observa os requisitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, ressalvada a apreciação do mérito pelo Poder Legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 97 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 97 de 2026.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

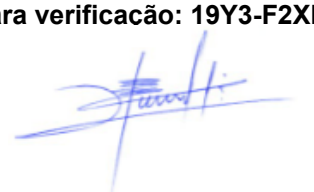
Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=19Y3F2XFUJU63428, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: 19Y3-F2XF-UJU6-3428



MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 15/10/2026, às 12:23:29



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 15/10/2026, às 14:19:18



MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 15/10/2026, às 14:23:15



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 15/10/2026, às 14:50:00



MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 15/10/2026, às 16:19:01



MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vereadora
Assinado em 20/10/2026, às 16:20:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 19Y3-F2XF-UJU6-3428